



C0071874A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2019

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 3º.....

.....

XIII - promoção da igualdade entre homens e mulheres”.

Art. 3º O inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à igualdade entre homens e mulheres, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inicialmente apresentada pela deputada Jô Moraes, uma parlamentar com destacada atuação em defesa das mulheres ao longo de seus mandatos. Com o arquivamento da proposta optamos por reapresentá-la para que o nobre objetivo nela contido não se perdesse. Desta forma, além da homenagem, damos continuidade a uma matéria fundamental para avançarmos no necessário debate sobre a igualdade entre homens e mulheres.

Tal igualdade está longe de ser realidade no nosso País. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mediante compilação de dados entre os anos de 2005 e 2015, a renda das mulheres equivale a 76% da renda dos homens e elas continuam sem as mesmas oportunidades de assumir cargos de chefia ou direção.

Embora ganhem menos, a jornada de trabalho das mulheres é significativamente mais longa, de 55,1 horas por semana, contra 50,5 horas dos homens. As que possuem

ocupação remunerada se dedicam ainda às atividades domésticas, cuja contribuição masculina na execução dessas tarefas é comprovadamente menor. A violência é outra realidade na vida das mulheres brasileiras. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, o Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos. A cada 7,2 segundos, uma mulher é vítima de violência física e, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídio – assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – é de 4,8 para 100 mil mulheres, a quinta maior no mundo.

Em que pese o direito fundamental constitucional de igualdade entre homens e mulheres, elas possuem baixíssima participação política no Brasil. Em ranking elaborado em 2017 pela ONU Mulheres em parceria com União Interparlamentar (UIP), entre 174 países, o Brasil ocupou a 167^a posição na participação de mulheres no Poder Executivo e quanto à participação no Legislativo, o País ficou na 154^a posição.

Em face dos números apresentados, no âmbito profissional, familiar e de participação política, o Brasil apresenta um quadro inquestionável de desigualdade entre gêneros que necessita ser enfrentado. Na educação brasileira, a trajetória feminina nos últimos séculos é extraordinária. De uma educação para os afazeres do lar no período colonial, para uma participação tímida nas escolas públicas mistas do século XIX e depois uma presença significativa na docência do ensino primário, atualmente, as mulheres possuem presença majoritária em todos os níveis de escolaridade, além de uma expressiva participação na docência da educação superior (RISTOFF3 , 2006).

As meninas também permanecem na escola mais tempo, em média 6 anos, enquanto os meninos, ficam, em média, 5,6 anos. A despeito da pequena vantagem feminina quanto ao acesso e à permanência no ambiente escolar, ainda impera no interior das escolas a desigualdade nas relações de gênero. Na argumentação de Kátia Regina Pupo (2007), a escola continua a refletir o sexism que trespassa toda a sociedade, reproduzindo, com frequência, as estruturas sociais e reforçando os preconceitos e privilégios de um sexo sobre o outro e colaborando para a construção da identidade sexual das meninas como desfavorável em relação à dos meninos.

Mediante a apresentação deste Projeto de Lei, acreditamos que é possível interferir nessa situação. Ao discutir sobre os sistemas de pensamento e as atitudes sexistas presentes na sociedade (e, por óbvio, na própria escola), a comunidade escolar pode apoderar-se da tarefa de resistir e de promover a transformação dessas concepções e comportamentos sociais. Por outro lado, se a escola não explicita as desigualdades de gênero, corre o risco de acomodar-se e continuar reproduzindo os dicotômicos modelos tradicionais na relação entre os sexos (PUPO, 2007).

A presente proposição acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para promover a

igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE, porque acreditamos que, entre outras iniciativas válidas, a escola pode ser o locus de excelência para identificar os conflitos atinentes à desigualdade entre os gêneros, discutir e envidar esforços para transformar as concepções e os comportamentos sociais que desigualam as pessoas.

A utilização da expressão igualdade entre homens e mulheres se justifica pela consonância com a redação do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Paulo Freire dizia que a escola não muda o mundo, mas as pessoas, e estas mudam o mundo. Por acreditarmos que a escola pode contribuir mais para superar as inequívocas desigualdades de gênero no nosso País, contamos com a colaboração do Congresso Nacional para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

FIM DO DOCUMENTO